

Decisão 15/CP.7

Princípios, natureza e escopo dos mecanismos, em conformidade com os artigos 6º, 12 e 17 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 1/CP.3, em particular o parágrafo 5º, alíneas (b), (c) e (e),

Lembrando, ainda, suas decisões 7/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4, 14/CP.5 e 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires, conforme o caso,

Lembrando também o preâmbulo da Convenção,

Reconhecendo que, ao usar os mecanismos, as Partes devem se orientar pelo objetivo e princípios contidos nos artigos 2º, 3º e 4º, parágrafo 7º, da Convenção,

Reconhecendo, ainda, que o Protocolo de Quioto não criou ou conferiu às Partes incluídas no Anexo I qualquer direito, título ou permissão para qualquer tipo de emissão,

Ressaltando que as Partes incluídas no Anexo I devem implementar ações domésticas, de acordo com as circunstâncias nacionais e com vistas à redução de emissões, de modo conducente à diminuição das diferenças *per capita* entre as Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento, trabalhando para atingir o objetivo final da Convenção,

Afirmando que o uso dos mecanismos deve ser suplementar às ações domésticas e que essas ações domésticas devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do artigo 3º, parágrafo 1º,

Ressaltando, ainda, que a integridade ambiental deve ser preservada por meio de modalidades, regras e diretrizes sólidas para os mecanismos; princípios e regras sólidos e fortes para reger as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas e de um rigoroso regime de cumprimento,

Ciente das suas decisões 11/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7,

Recomenda que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, adote, em sua primeira sessão, a decisão preliminar abaixo.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Decisão preliminar -/CMP.1 (Mecanismos)

Princípios, natureza e escopo dos mecanismos, em conformidade com os artigos 6º, 12 e 17 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Lembrando a decisão 1/CP.3, em particular o parágrafo 5º, alíneas (b), (c) e (e),

Lembrando, ainda, as decisões 7/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4, 14/CP.5, 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires, 11/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7, conforme o caso,

Lembrando também o preâmbulo da Convenção,

Reconhecendo que, ao usar os mecanismos, as Partes devem se orientar pelo objetivo e princípios contidos nos artigos 2º, 3º e 4º, parágrafo 7º, da Convenção,

Reconhecendo, ainda, que o Protocolo de Quioto não criou ou conferiu às Partes incluídas no Anexo I qualquer direito, título ou permissão para qualquer tipo de emissão,

*Ressaltando que as Partes incluídas no Anexo I devem implementar ações domésticas, de acordo com as circunstâncias nacionais e com vistas à redução de emissões, de modo conducente à diminuição das diferenças *per capita* entre as Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento, trabalhando para atingir o objetivo final da Convenção,*

Ressaltando, ainda, que a integridade ambiental deve ser preservada por meio de modalidades, regras e diretrizes sólidas para os mecanismos; princípios e regras sólidos e fortes para reger as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas e de um rigoroso regime de cumprimento,

Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Artigo 6º), -/CMP.1 (Artigo 12), -/CMP.1 (Artigo 17), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas), -/CMP.1 (Artigo 5º, parágrafo 1º), -/CMP.1 (Artigo 5º, parágrafo 2º), -/CMP.1 (Artigo 7º) e -/CMP.1 (Artigo 8º) e da decisão 24/CP.7,

1. *Decide* que o uso dos mecanismos deve ser suplementar às ações domésticas e que essas ações domésticas devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do artigo 3º, parágrafo 1º;

2. *Solicita* às Partes incluídas no Anexo I que forneçam informações pertinentes em relação ao parágrafo 1º acima, de acordo com o artigo 7º do Protocolo de Quioto, para revisão no âmbito do artigo 8º;

3. *Decide* que o fornecimento de tais informações deve levar em conta o relato

dos avanços demonstráveis, conforme consta na decisão -/CMP.1 (*Artigo 7º*);

4. *Solicita* ao ramo facilitador do comitê de cumprimento que trate das questões de implementação com relação aos parágrafos 2º e 3º acima;

5. *Decide* que a elegibilidade de uma Parte incluída no Anexo I para participar dos mecanismos deve depender do cumprimento por essa Parte dos requisitos metodológicos e de relato contidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, e no artigo 7º, parágrafos 1º e 4º, do Protocolo de Quioto. A supervisão dessa disposição será realizada pelo ramo coercitivo do comitê de cumprimento, de acordo com os procedimentos e mecanismos relativos ao cumprimento, conforme consta na decisão 24/CP.7, supondo-se a aprovação desses procedimentos e mecanismos pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, na forma de uma decisão, além de qualquer emenda que acarrete consequências juridicamente vinculantes, observando-se que é prerrogativa da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto decidir sobre a forma jurídica dos procedimentos e mecanismos relativos ao cumprimento;

6. *Decide* que as reduções certificadas de emissões, as unidades de redução de emissões e as unidades de quantidades atribuídas, no âmbito dos artigos 6º, 12 e 17, bem como as unidades de remoção resultantes das atividades previstas no artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, podem ser usadas para atender os compromissos das Partes incluídas no Anexo I, no âmbito do artigo 3º, parágrafo 1º, e podem ser somadas, conforme disposto no artigo 3º, parágrafos 10, 11 e 12, do Protocolo de Quioto, e em conformidade com as disposições contidas na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), e que as unidades de redução de emissões, as unidades de quantidades atribuídas e as unidades de remoção podem ser subtraídas, conforme disposto no artigo 3º, parágrafos 10 e 11, e em conformidade com as disposições contidas na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), sem alterar os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B do Protocolo de Quioto.